



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.941 - SP (2019/0244657-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO AUSENTE. SIMILITUDE FÁTICA E DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADOS. PENAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/1990. CONSUMAÇÃO DELITIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA POSTERIOR À LEI N. 12.234/2010. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETA. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. DOLO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ADEQUAÇÃO. PENAS. REDIMENSIONAMENTO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A alegação de divergência jurisprudencial não veio acompanhada do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, limitando-se o recurso especial à simples transcrição de trechos dos julgados ao longo da petição recursal, sem a demonstração da similitude fática entre as situações confrontadas e o dissenso na interpretação da lei federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes tributários de natureza material somente se consomem na data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu, no caso concreto, em 13/02/2012. Assim, incide a vedação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, introduzida pela Lei n. 12.234/2010.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, entendeu pela presença do dolo na conduta do Agravante. Para rever a conclusão, bem assim se proceder à apreciação da tese defensiva de que a conduta teria sido culposa, haveria necessidade de reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.849.120/SC, decidiu que a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, deve observar o valor de crédito tributário definido como prioritário ou o conceito de grande devedor definido pela Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, conforme seja o ente público titular do crédito.

5. A eventual inexistência de norma da respectiva Fazenda estabelecendo o parâmetro de crédito prioritário ou a definição de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, ou conceitos equivalentes, não impede a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, pois não se trata de norma penal em branco, devendo, para tanto, ser confirmada a inexistência dessa definição e ser demonstrada concretamente a ocorrência de grave dano à coletividade, não sendo suficiente, para tal mister, a simples menção ao montante sonogado.

6. Nos casos em que há a definição pelo sujeito ativo tributário, a própria existência da norma definindo o valor dos créditos prioritários ou o conceito de grande devedor, é dado concreto que demonstra que aquele montante causa dano à coletividade, tanto que atrai tratamento preferencial para a cobrança, por parte da Fazenda respectiva. Por isso, quando ausente norma dessa natureza, é necessário algum elemento concreto, além do valor sonogado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade.

7. Na situação dos autos, o acórdão condenatório, ao justificar a aplicação da majorante, não indicou que o montante receberia tratamento diferenciado pelo sujeito ativo da obrigação tributária, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo ou que inexistiria norma dessa natureza no âmbito estadual paulista. Também não fundamentou concretamente a ocorrência do grave dano à coletividade, tendo tão somente se limitado a indicar o valor do débito tributário, motivo pelo qual deve ser excluída a majorante.

8. Se a instância pretérita consignou que foram cometidas diversas infrações ao longo de 10 (dez) meses durante o ano de 2008, mostrou-se adequada a aplicação do aumento, pela continuidade delitiva, no patamar de 2/3 (dois terços).

9. Redimensionadas as penas para patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e sendo o Agravante primário, é cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

10. Agravo regimental parcialmente provido a fim de excluir a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0244657-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.563.941 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00773529820118260050 1046/11 104611 773529820118260050

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0244657-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.563.941 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00773529820118260050 1046/11 104611 773529820118260050

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0244657-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.563.941 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00773529820118260050 1046/11 104611 773529820118260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.941 - SP (2019/0244657-0)

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA, contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 2.765):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ELEVADO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO."

Nas razões do recurso interno, traz o Agravante as seguintes alegações:

a) houve a demonstração da divergência jurisprudencial, pois *"realizou cotejo analítico, indicando as similitudes fáticas e a diferente interpretação judicial de dispositivo de lei federal, com transcrição de trechos da decisão paradigma e em confronto direto com o adotado na decisão atacada"* (fl. 2.781);

b) não haveria necessidade de reexame de provas, no que diz respeito à falta de comprovação da autoria delitiva, sendo caso apenas de sua valoração, pois a Acusação não demonstrou a ocorrência de dolo, estando evidenciada a ocorrência de conduta culposa;

c) a vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa, pela pena concreta, introduzida pela Lei n. 12.234/2010 não seria aplicável ao caso, pois os fatos são anteriores, não podendo ser considerada a data da inscrição dos débitos em dívida ativa;

d) o valor sonegado, de aproximadamente R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais), não autorizaria a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) não haver fundamento concreto para a aplicação do aumento decorrente do crime continuado, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, com o reconhecimento da prescrição, a absolvição ou a diminuição das penas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.941 - SP (2019/0244657-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO AUSENTE. SIMILITUDE FÁTICA E DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADOS. PENAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/1990. CONSUMAÇÃO DELITIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA POSTERIOR À LEI N. 12.234/2010. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETA. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. DOLO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ADEQUAÇÃO. PENAS. REDIMENSIONAMENTO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A alegação de divergência jurisprudencial não veio acompanhada do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, limitando-se o recurso especial à simples transcrição de trechos dos julgados ao longo da petição recursal, sem a demonstração da similitude fática entre as situações confrontadas e o dissenso na interpretação da lei federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes tributários de natureza material somente se consomem na data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu, no caso concreto, em 13/02/2012. Assim, incide a vedação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, introduzida pela Lei n. 12.234/2010.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, entendeu pela presença do dolo na conduta do Agravante. Para rever a conclusão, bem assim se proceder à apreciação da tese defensiva de que a conduta teria sido culposa, haveria necessidade de reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.849.120/SC, decidiu que a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, deve observar o valor de crédito tributário definido como prioritário ou o conceito de grande devedor definido pela Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, conforme seja o ente público titular do crédito.

5. A eventual inexistência de norma da respectiva Fazenda estabelecendo o parâmetro de crédito prioritário ou a definição de grande devedor, ou conceitos equivalentes, não impede a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, pois não se trata de norma penal em branco, devendo, para tanto, ser confirmada a inexistência dessa definição e ser demonstrada concretamente a ocorrência de grave dano à coletividade, não sendo suficiente, para tal mister, a simples menção ao montante sonegado.

6. Nos casos em que há a definição pelo sujeito ativo tributário, a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência da norma definindo o valor dos créditos prioritários ou o conceito de grande devedor, é dado concreto que demonstra que aquele montante causa dano à coletividade, tanto que atrai tratamento preferencial para a cobrança, por parte da Fazenda respectiva. Por isso, quando ausente norma dessa natureza, é necessário algum elemento concreto, além do valor sonogado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade.

7. Na situação dos autos, o acórdão condenatório, ao justificar a aplicação da majorante, não indicou que o montante receberia tratamento diferenciado pelo sujeito ativo da obrigação tributária, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo ou que inexistiria norma dessa natureza no âmbito estadual paulista. Também não fundamentou concretamente a ocorrência do grave dano à coletividade, tendo tão somente se limitado a indicar o valor do débito tributário, motivo pelo qual deve ser excluída a majorante.

8. Se a instância pretérita consignou que foram cometidas diversas infrações ao longo de 10 (dez) meses durante o ano de 2008, mostrou-se adequada a aplicação do aumento, pela continuidade delitiva, no patamar de 2/3 (dois terços).

9. Redimensionadas as penas para patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e sendo o Agravante primário, é cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

10. Agravo regimental parcialmente provido a fim de excluir a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, a alegação de divergência jurisprudencial não veio acompanhada do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, limitando-se o recurso especial à simples transcrição de trechos dos julgados ao longo da petição recursal, sem a demonstração da similitude fática entre as situações confrontadas e o dissenso na interpretação da lei federal.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISUM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, de modo a evidenciar, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. **Não é bastante a simples reprodução de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.054.114/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes tributários de natureza material somente se consumam na data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu, no caso concreto, em 13/02/2012. Assim, incide a vedação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, introduzida pela Lei n. 12.234/2010.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Uma vez constituído administrativamente o crédito na vigência da Lei n.º 12.234/2010, aplicam-se as suas disposições quanto ao cálculo prescricional do crime tributário, sendo incabível o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à da denúncia.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.362.368/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019.)

"[...]

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 110 DO CP. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o delito de sonegação de contribuição previdenciária, por ser material, consuma-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário na instância administrativa, razão pela qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do referido crédito no âmbito administrativo.

2. In casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 3.10.2011, sendo plenamente aplicável, portanto, a vedação contida na parte final do § 1º, do art. 110 do CP.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo parcialmente provido, a fim de determinar que a execução da pena do agravante ocorra somente após o trânsito em julgado da ação penal." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.265.734/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.)

No que diz respeito à autoria delitiva, o Tribunal *a quo*, ao proferir o acórdão condenatório, assim fundamentou (fls. 775-779):

"A autoria é igualmente incontestável, tendo em vista que a agente fiscal de rendas Magda Almeida Braga, na fase de inquérito, detalhou os trabalhos da fiscalização realizada em face da empresa SOHO & BRIGTON METAIS LTDA., da qual resultou a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3.124.036. A testemunha declarou ter constatado, com base nos livros e documentos fiscais da pessoa jurídica, a ausência de recolhimento de ICMS, decorrente de 'diferenças de operações de saídas de mercadorias tributadas, omitidas ao fisco'. Chegou a essa conclusão a partir de levantamento fiscal, operado mediante o cruzamento das 'informações das entradas, estoques e saídas do período'. Ademais, a pessoa jurídica não recolheu 'ICMS em operações comerciais tributadas, porquanto cancelou suas notas fiscais emitidas, sem comprovar contudo o real cancelamento e seus motivos, deixando de cumprir as exigências do RICMS', tendo, ainda, emitido e escriturado 'notas fiscais de saídas de operações tributadas, porém na escrituração as considerou como não tributadas, logo, deixando de pagar o ICMS devido'. Por fim, restou apurado o recebimento de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, deixando a empresa de escriturar notas fiscais de entrada e 'notas fiscais de saídas referentes a operações não sujeitas ao pagamento do imposto' (fls. 413/414 e 513).

Em juízo, a testemunha confirmou o ato fiscalizatório. Disse que o próprio réu forneceu a documentação fiscal e contábil da empresa, com base na qual foram constatadas as infrações tributárias descritas na denúncia, lavrando-se, assim, o competente auto de infração (fls. 654 - gravação no sistema SAJ).

Cumpra anotar que as inconsistências, identificadas a partir dos livros contábeis e demais documentos da empresa, restaram bem formalizadas no relatório circunstanciado de fls. 18/19, no auto de infração de fls. 20/22 e na manifestação de fls. 197/198, na qual se consignou:

'2 - Os itens 1 e 4 do referido AIIM se referem às diferenças apuradas por meio de Levantamento Fiscal Específico, onde foram utilizadas as Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias, Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias, Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro de Inventário. Foram verificados todos os lançamentos de mercadorias comercializadas pelo contribuinte conforme relação de folhas 09. A seguir foram relacionadas as Notas Fiscais de Compras e Vendas de cada mercadoria da relação de folhas 09 das folhas 10 a 18 com a conclusão do levantamento às folhas 19. Anexadas cópias das Notas fiscais de Entradas das folhas 20 a 114; Notas Fiscais de Saídas das folhas 115 a 196; Livro Registro de Entradas das folhas 196 a 2011; Livro Registro de Saídas das folhas 212 a 225 e Livro Registro de Inventário das folhas 226 a 228, o que comprova plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi método utilizado para elaboração do referido Levantamento Específico.

3 – Quanto ao item 2 do relato falta de escrituração de documentos de sua emissão trata-se de documentos emitidos e cancelados sem a observância do art. 200, item I do RICMS, conforme relatório às folhas 229 e documentos de folhas 230 a 250

4 – Quanto ao item 3 do relato – operações tributadas como não tributadas folhas 251 e 252, trata-se de reposição de mercadoria devolvida sem que houvesse o destaque e a escrituração do referido imposto'.

O apelado, por sua vez, na primeira ocasião em que foi ouvido em sede policial, informou ser sócio e proprietário da pessoa jurídica, cabendo-lhe a gerência e a administração empresarial. Disse que não concordava com os apontamentos constantes do auto de infração, resumindo-se, contudo, a afirmar que aguardaria 'o curso do processo de execução fiscal e somente com a decisão judicial é que promoverá o parcelamento ou liquidação do débito', e que se manifestaria somente em juízo (fls. 292). E, ao retornar à Delegacia da Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Fazenda Pública, ratificou tais declarações (fls. 497).

Já, em juízo, negou a intenção de sonegar o imposto estadual, sustentando não possuir expertise em assuntos contábeis. Disse que, na época, contratou um escritório de contabilidade para auxiliar na gestão da pessoa jurídica e, logo no primeiro ano de efetiva atividade empresarial, teve início a fiscalização em comento, oportunidade em que entregou toda a documentação solicitada pelas agentes fiscais de renda. Somente naquele momento, deu-se conta das inconsistências no lançamento e escrituração de notas. Por essa razão, trocou de escritório de contabilidade. Posteriormente, conseguiram encontrar outras notas fiscais, as quais acompanharam o recurso interposto da decisão de procedência do auto de infração, não tendo o Tribunal de Impostos e Taxas, no entanto, analisado tal documentação. Alegou que a empresa chegou a suportar prejuízo fiscal em algumas operações, pelo não aproveitamento de créditos de ICMS, diante da falta de registro da entrada de mercadorias ou, mesmo, do cancelamento de notas fiscais. Nesse caso, as notas fiscais de saída foram canceladas em razão da devolução de mercadorias entregues em desconformidade com as especificações dos clientes, ocorrendo a substituição de tais notas por outros documentos de saída, os quais foram emitidos no momento da entrega de novas mercadorias. Admitiu, por fim, erros na escrituração de notas fiscais (fls. 655 gravação no sistema SAJ).

Não se perca de vista que a versão do acusado, de não ter agido com dolo, encontra-se isolada no conjunto probatório, especialmente porque ele próprio admitiu, em juízo, haver inconsistências na escrituração de notas fiscais da empresa SOHO & BRIGTON METAIS LTDA.

Ademais, no recurso por ele subscrito - interposto da decisão administrativa de procedência do auto de infração lavrado nº 3.124.036 -, restou consignado que 'no item 5 informam as Sras. fiscais que deixamos de escriturar em agosto e setembro de 2008, notas fiscais de nº 295, 131522 e 131523, emitidas por Integris Metais Ltda. e Wirex Cable SIA, totalizando as operações o valor de R\$ 213.113,90 (duzentos e treze mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento e treze reais e noventa centavos). Com relação a este item nos parece que cabe razão ao Sr. Fiscal, pois após rigorosa auditoria não conseguimos comprovar a escrituração destas operações' (fls. 223/227).

E o réu era sócio e representante, assinando pela empresa SOHO & BRIGTON METAIS LTDA., sendo também o responsável por sua administração, conforme demonstram os documentos de fls. 13/17, 144/147, 158, 213/217, 292/293, 295/304, 397/406, 434/439 e 618/621.

Ademais, os documentos de fls. 18/27 comprovam que, em razão das operações contábeis e fiscais realizadas pela pessoa jurídica, sob a administração e gestão do ora apelado, deixou-se de recolher, a título de ICMS, valores que, somados, alcançaram R\$ 888.152,11 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e onze centavos).

Assim, julgado procedente o auto de infração nº 3.124.036, pela Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo Unidade de Guarulhos (fls. 200/207), em decisão mantida pelo Tribunal de Impostos e Taxas (fls. 236/250), operou-se a constituição definitiva do débito tributário, mediante sua inscrição em dívida ativa (fls. 309, 322, 426 e 428).

Desse modo, não restam dúvidas do dolo do réu nas operações que redundaram na supressão do tributo estadual, devendo ser afastada a tentativa de responsabilizar o contador, uma vez que lhe cabia acompanhar a lícita administração da empresa da qual era procurador e administrador, sendo dever dele supervisionar e fiscalizar suas obrigações tributárias, bem como manter documentação regular e clara das operações realizadas, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, patentes a autoria, a materialidade e o dolo, é de rigor a condenação do acusado, que foi beneficiado com o não pagamento de valores de ICMS, de forma continuada."

Como se verifica, o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, entendeu pela presença de dolo na conduta do Agravante. Para rever a conclusão, bem assim se proceder à apreciação da tese defensiva de que a conduta teria sido culposa, haveria necessidade de reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores devidos' (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017).

2. Na espécie, a instância ordinária, após detida análise do acervo fático e probatório amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.650.790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO MAIS GRAVOSA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO E PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEFERIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu que as provas dos autos evidenciariam a existência de dolo por parte do agente, tanto na conduta de omissão na apresentação de declarações (DIPJ) relativamente aos fatos ocorridos entre 2004 e 2005 quanto na ausência de apresentação de DIPJ em 2006 e 2007, razão pela qual a reversão do julgado demandaria reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental improvido e pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal deferido." (AgRg no AREsp 1.144.303/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018.)

Em relação à aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, a Corte estadual majorou a pena em 1/3 (um terço), em razão do expressivo valor do tributo sonegado, pois "*não foram recolhidos, a título de ICMS, valores que, somados, alcançaram R\$ 888.152,11 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e onze centavos)*" (fl. 781).

Pois bem.

A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.849.120/SC, decidiu que a incidência da referida majorante deve observar o valor de crédito tributário definido como prioritário ou o conceito de grande devedor definido pela Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, conforme seja o ente público titular do crédito. Essa foi a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa.

2. **A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN.**

3. **Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.**

4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.

5. Caso em que o valor sonegado relativo a ICMS - R\$ 207.011,50 - alcança o valor de R\$ 625.464,67 com multa e juros, o que não atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense e, assim, não se torna tampouco apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.

6. Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor).

7. Reduzida a pena, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

8. **Recurso especial provido para reduzir as penas a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado." (REsp 1.849.120/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020.)**

Contudo, a eventual inexistência de norma da respectiva Fazenda, estabelecendo o parâmetro de crédito prioritário ou a definição de grande devedor, ou conceitos equivalentes, não impede a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, pois não se trata de norma penal em branco, devendo, para tanto, ser confirmada a inexistência dessa definição e ser demonstrada concretamente a ocorrência de grave dano à coletividade, não sendo suficiente, para tal mister, a simples menção ao montante sonegado.

Vale ressaltar que, nos casos em que há a definição pelo sujeito ativo tributário, a própria existência da norma definindo o valor dos créditos prioritários ou o conceito de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor é dado concreto que demonstra que aquele montante causa dano à coletividade, tanto que atrai tratamento preferencial para a cobrança, por parte da Fazenda respectiva. Por isso, quando ausente norma dessa natureza, é necessário algum elemento concreto, além do valor sonegado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade.

Na situação dos autos, o acórdão condenatório, ao justificar a aplicação da majorante, não indicou que o montante receberia tratamento diferenciado pelo sujeito ativo da obrigação tributária, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo ou que inexistiria norma dessa natureza no âmbito estadual paulista. Também não fundamentou concretamente a ocorrência do grave dano à coletividade, tendo tão somente se limitado a indicar o valor do débito tributário.

Assim, a fundamentação se mostrou inidônea, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

Por fim, em relação à continuidade delitiva, mostra-se correta a aplicação da fração de 2/3 (dois terços). Segundo consignou expressamente o acórdão recorrido "*foram cometidas diversas infrações idênticas e semelhantes, mediante mais de uma ação, em ao menos dez meses do ano de 2008.*" (fl. 781).

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, este Tribunal Superior entende que a exasperação da pena é determinada pelo número de infrações penais cometidas, aplicando-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações, 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Na espécie, tendo sido o delito praticado por 16 vezes, resulta adequada a fração de 2/3 para a causa de aumento da continuidade delitiva.

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.449.050/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIO (ART. 1º, INCISOS I E II, C/C ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.138/90). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI 8.137/90. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Esta Corte de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que na fixação do quantum de aumento de pena pela continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas. Nessa senda, tendo as instâncias ordinárias registrado que o paciente praticou dezenas de operações de sonegação fiscal, julgo correta a fixação da fração no patamar máximo - 2/3.

V - Alegação de que o valor indicado na denúncia não configuraria o grave dano à coletividade, exige o cotejo analítico de fatos e provas, mesmo a comparação com valores indicados pela doutrina e jurisprudência, para se concluir que estaria configurada ou não, a causa de aumento legalmente estabelecida no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

VI - Mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, resta prejudicado o pedido de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido." (HC 487.565/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019; sem grifos no original.)

Passo ao redimensionamento das penas.

A pena-base foi fixada pelo Tribunal de origem no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento. Pela continuidade delitiva, são majoradas em 2/3 (dois terços), tornando-se definitivas em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da primariedade do Agravante, de ofício, é fixado o regime inicial aberto, bem assim substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. São mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de excluir a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0244657-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.563.941 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00773529820118260050 1046/11 104611 773529820118260050

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE FERREIRA LIMA SEABRA DE NORONHA
ADVOGADOS : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203
LUCIANE BATISTA - SP360733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.